



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 03/2026**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei ordinária que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar, implantar e regulamentar o Cemitério Público de Animais Domésticos (Cemitério Pet) no Município de Sorocaba e dá outras providências”*, de autoria do **Edil Rogério Pereira Marques**.

De início, verifica-se que a **Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996**, que regula o funcionamento dos cemitérios no Município de Sorocaba, já prevê expressamente a existência de cemitérios e crematórios destinados a animais domésticos, conforme se observa, de forma clara, em seus arts. 1º, 15, 17 e 115, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.244/2025.

*“Art. 1º Os cemitérios no Município de Sorocaba, públicos ou particulares, são regidos pelas disposições desta Lei, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes sendo, para sua aprovação, necessário serem anexados os pareceres técnicos circunstanciados do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN), Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Vigilância Sanitária (VISA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), e os crematórios, incluindo ao específicos de animais, no que lhes couber. (Redação dada pela Lei nº 13.244/2025)*

Art. 15. É permitida a construção de crematórios, inclusive de animais, devendo seus projetos serem submetidos à prévia aprovação da Secretaria de Planejamento e Urbanismo – SEPLAN ou outra que vier a substituí-la e das autoridades sanitárias estaduais. *(Redação dada pela Lei nº 13.244/2025)*

Art. 17. Os crematórios deverão ser providos de câmaras frias e de sala para velório e os fornos de sistema de controle de poluentes devidamente certificados pelos órgãos competentes *(Redação dada pela Lei nº 13.244/2025)*

Parágrafo único. Os crematórios destinados a animais (crematórios pets), deverão ser providos de refrigeradores, fornos com sistema de controle de poluentes devidamente certificados pelos órgãos competentes, e sendo facultada a instalação de sala para velório nos referidos crematórios mencionados por este parágrafo. *(Acrescido pela Lei nº 13.244/2025)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 115. Nos cemitérios do tipo jardim ou parque, ou **cemitérios de animais domésticos de pequeno porte**, a área mínima será de 20.000 m<sup>2</sup>.

§ 1º A critério das secretarias competentes, poderão ser dispensadas as exigências previstas na lei, com relação a construção de jazigos.

§ 2º Deverão ser obedecidas as demais exigências mínimas especificadas no Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como as normas pertinentes da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**§ 3º O Executivo poderá estabelecer, por decreto, outras prescrições relativas à instalação e ao funcionamento dos cemitérios a que cuida este artigo, visando a segurança, à higiene, à salubridade pública.” (g.n.)**

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

*“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.** (g.n.)*

Desse modo, a proposição não observa a técnica legislativa adequada ao instituir diploma autônomo sobre tema já regulado por lei específica em vigor. Em situações como esta, eventual inovação normativa deve ocorrer por meio de **alteração ou complementação da Lei Municipal nº 5.271/1996**, e não pela criação de norma paralela.

Registre-se, ainda, que o **§ 3º do art. 115** da referida lei já atribui ao Poder Executivo competência para estabelecer, por decreto, outras prescrições relativas à instalação e ao funcionamento dos cemitérios, o que reforça a suficiência da legislação atualmente vigente.

Além disso, é preciso considerar que o texto do projeto não se limita a estabelecer diretrizes genéricas de política pública, mas dispõe sobre a **criação, implantação, administração e regulamentação de equipamento público municipal**, bem como sobre a possibilidade de cobrança de taxa.

Tais disposições alcançam diretamente a **organização administrativa, a estruturação de serviço público municipal e a gestão de patrimônio público**, matérias que, por sua natureza, são de iniciativa reservada ao Prefeito, consoante atribuições assentadas no Art. 61, § 1º, inciso II, letra “b” e art. 84, II e IV , “a” da Constituição Federal, art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual e art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 61 (...)

**§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

**II – disponham sobre:**

(...)

**b) – organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (g.n.)**

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

**II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;**

(...)

**VI – dispor, mediante decreto, sobre:**

**a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;” (g.n.)**

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

**XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.**

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

**II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

**III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

VIII – dispor sobre a **organização e o funcionamento da Administração municipal**, na forma da lei;”

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Arguição em face da Lei nº 6.338, de 09 de novembro de 2022, do município de Catanduva/SP, que dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em campas, jazigos, gavetas, carneiras ou local específico em cemitérios públicos municipais. **Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes.** Inteligência dos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Precedente. Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287458-71.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Acrescente-se, ainda, que a alegação de que se trata de **mera autorização**, da qual não resta nenhuma imposição para o administrador público, também não elimina o vício de iniciativa, uma vez que **não está na alçada do Legislativo autorizar medidas fora das hipóteses constitucionalmente previstas, e que por si só já são da esfera de atribuição privativa do Executivo**, sob pena de violação ao **Princípio da Separação dos Poderes**.

A propósito, o **Supremo Tribunal Federal**, desde o julgamento da Representação nº 686-GB, em voto do Ministro Evandro Lins e Silva, firmou entendimento de que a natureza meramente autorizativa da norma não descharacteriza sua inconstitucionalidade, pois “*o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz*”.

Por fim, alertamos que cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC<sup>1</sup>, tendo em vista que ainda tramitam nesta Casa de Leis as seguintes proposições que tratam de matéria semelhante à proposição em análise:

- 1) **PL nº 432/2021** - Dispõe sobre a criação do cemitério e do **crematório de animais** domésticos de pequeno e médio porte no município de Sorocaba e dá outras providências.

<sup>1</sup> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**2) PL nº 126/2024** - Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em sepulturas, lóculos, gavetas, carneiros ou local específico nos **cemitérios públicos do Município de Sorocaba**.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade** por vício de iniciativa, assim como de **ilegalidade** por contrariar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2026.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003500320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003500320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 13/02/2026 13:53

Checksum: **C85E383EFAEFBCF484C6577F43FFA86A78DEA422E59F52CC275C631A62C90962**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003500320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.